

01-0085/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0085/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0085/2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

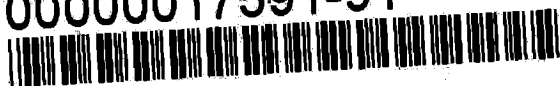
OBRIGA A TODAS AS EDIFICAÇÕES DE ACESSO PÚBLICO E QUE TENHAM PORTAS COM DETECTOR DE METAIS OU DISPOSITIVOS ANTIFURTO, A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA PORTADORES DE MARCA - PASSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:35:08

00000017591-91



ARQUIVADO EM

10/06/2002

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2001
Constituição de Petição
Adelina M. M. Monteiro
Te. Atividades e Projetos
Paulo P. S. e Trabalho
Paraná e PROJETO DE
Agosto 2001
PRESIDENTE

01 - PL
01-0085/2001

2001

Obriga a todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca - passo e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º

As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 MAR 2001

ML

SELO ORIGINAL
 REG. 220221000 27

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 205 e folha de informação sob nº
6 14/3/01 al Ed

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de aparelhos de marca - passo ficam obrigadas a exhibir em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca - passo.

Artigo 2º Em caso de presença de um usuário de marca passo à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa.

Artigo 3º A inobservância das disposições desta propositura implicará a eventuais infratores, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em dobro em caso de reincidência.

Artigo 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

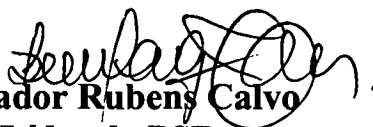
Artigo 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2.001


Vereador Rubens Calvo
Líder do PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os usuários de aparelhos de marca - passo estão sujeitos a problemas decorrentes da interferência de alguns equipamentos (fornos de microondas, transformadores e linhas de alta tensão, celulares, motores elétricos de grande porte, detectores de metais em aeroportos, portas de bancos, supermercados e dispositivos antifurtos colocados em lojas, entre outros) no funcionamento do marca - passo, o que pode vir a alterar o ritmo dos batimentos cardíacos destas pessoas, com sérios prejuízos à sua saúde.

O marca - passo funciona para estimular o coração com uma corrente alternada para estabilizar a pulsação ou restabelecer o ritmo de um coração parado, funcionando através de pilha termelétrica.

O marca- passo é um aparelho eletrônico composto de duas partes :

Caixa de marca - passo (gerador) que produz estímulos elétricos e fio de comunicação (cabo eletrodo), que, leva estes estímulos ao coração para garantir os batimentos cardíacos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Donde se conclui que se trata de problema sério, tornando-se clara a necessidade de remover as fontes potenciais de risco à saúde dos portadores de marca - passo.

Hoje, graças ao progresso da medicina, milhares e milhares de pessoas em todo o mundo estão sendo auxiliadas por estímulos artificiais, produzidos pelo marca - passo que, lhes possibilita levar vida normal, sem medo e exercem atividades na lavoura, nas fábricas, nos escritórios, nas salas de aula, na prática de esporte, enfim, podem exercer suas atividades, normalmente.

Todavia, há uma série de cuidados que os portadores de marca - passo devem tomar, como evitar os campos eletromagnéticos provocados pelas linhas de alta tensão, pois, podem as mesma provocar modificações funcionais

São necessários vários cuidados, dentro e fora de casa, tais como, evitar detectores de metais em aeroportos em portas de banco e supermercados, como também, dispositivos antifurtos que são capazes de causar interferências em marca - passos, tanto unipolares como bipolares, podendo inibir, deflagrar, reverter ao modo assíncrono e até mesmo modificar a programação dos marca - passos. É preciso que os portadores de marca - passo não se exponham a esse tipo de equipamento e para tanto é necessário que o Poder Público tome as providências, zelando pela saúde de seu povo e obrigando a todas as edificações que tenham acesso ao público a exibir em local visível e legível, avisos sobre os riscos que estes equipamentos trazem à saúde de seus portadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 85 de 19 01 15 03 01 (a) Adelina Od

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

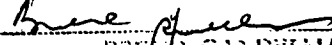
Sobre o assunto, nada consta:

Em 15-03-01.

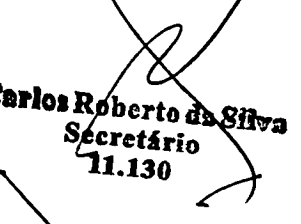

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Pto. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/01 às 12h00


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Silva
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

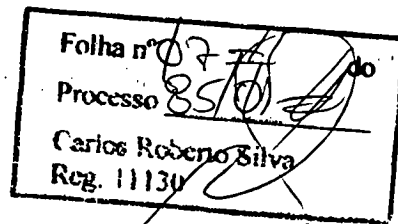
AGÊNCIA
de Informação
e Documentação

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
27

Em 28, 3 de 7

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 85/01
26/03/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar todas as edificações que tenham acesso ao público, e cujas portas sejam equipadas com detector de metais, ou dispositivos antifurto, a exibirem aviso sobre os riscos do equipamento para os portadores de marca-passo. Dispõe, ainda, que, no caso de presença de pessoa portadora de marca-passo nas edificações de que o projeto trata, deverá proceder-se ao desligamento do equipamento capaz de interferir no dispositivo cardíaco, ou encaminhar o seu portador a uma entrada alternativa não equipada com os referidos instrumentos detectores de metais ou antifurto.

A matéria encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Município, consistente em normatizar as atividades econômica desenvolvidas em seu território, bem como estabelecer regras atinentes às edificações, tendo em vista a proteção da higiene, qualidade de vida, saúde, segurança e meio ambiente, dos munícipes.

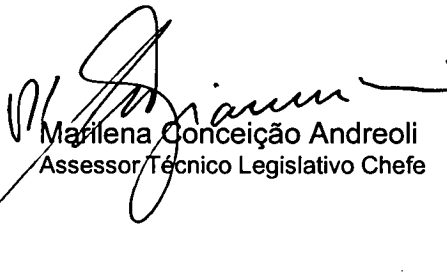
O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 160, incisos II, III, IV e VII; e 212, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

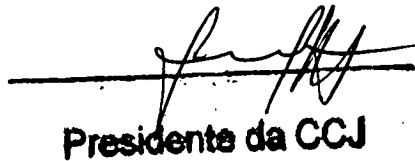
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Viúga
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

Câmara Municipal de São Paulo
 SEGUEM, juntados neste ato, para informações e rubricados sob
 Documento
 Folhas de nº 08 de 25, 14, 14
 01
 Com o documento da Silva
 Reg. 111.170

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 10 de 04 de 01

Relator

[Handwritten signature]



Folha nº 08# do

Processo 85(0) #

Carlos Roberto Silva

Reg. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0149/2001

PARECER Nº 16-0149/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar todas as edificações que tenham acesso ao público, e cujas portas sejam equipadas com detector de metais, ou dispositivos antifurto, a exibirem aviso sobre os riscos do equipamento para os portadores de marca-passo. Dispõe, ainda, que, no caso de presença de pessoa portadora de marca-passo nas edificações de que o projeto trata, deverá proceder-se ao desligamento do equipamento capaz de interferir no dispositivo cardíaco, ou encaminhar o seu portador a uma entrada alternativa não equipada com os referidos instrumentos detectores de metais ou antifurto.

A matéria encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Município, consistente em normatizar as atividades econômica desenvolvidas em seu território, bem como estabelecer regras atinentes às edificações, tendo em vista a proteção da higiene, qualidade de vida, saúde, segurança e meio ambiente, dos munícipes.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 160, incisos II, III, IV e VII; e 212, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/4/01.

RELATOR
Laurindo

17 - RELCOM
17-0063/2001

À Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25.04.01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25.04.01 às 16 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADORA *Myryam Athie*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

08 05 101
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado sob folha n.º 09.
Em 18.1.10 201

Tania Bery P. Almeida Lima
Tania Bery P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1285/2001

Folha n.º 09 de proc.
n.º 85 de 2001
funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
D.A. 11001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/01

Objetiva o presente PL nº 85/01, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, obrigar a todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detetor de metais ou dispositivos antifurto, quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo, a exibir em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Sendo que as portas e equipamentos citados acima deverão ser desligados para não interferirem no funcionamento dos aparelhos instalados nas pessoas, quando da passagem por elas, ou então encaminhar os portadores de aparelhos para uma entrada alternativa, resguardando-lhes a integridade física.

A não observância da matéria proposta implicará aos eventuais infratores multa de R\$ 1.000 (um mil reais), em dobro na sua reincidência.

Os portadores de marca-passo devem evitar os detetores de metais em aeroportos, em portas de banco e supermercados, como também, dispositivos antifurtos que são capazes de causar interferência em marca-passo tanto unipolares com os bipolares, podendo inibir, deflagrar, reverter ao modo assíncrono e até mesmo modificar a programação dos marca-passo.

Sendo cada vez mais comum o uso desse tipo de aparelho torna-se necessário medidas que visem maior proteção a seus usuários.

Assim sendo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17-10-01

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente

Vereadora Myrryam Athie

Relator

17 - RELCOM
17-3127/2001

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 19 / 10 / 01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

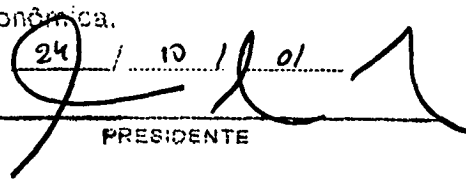
Em 19 / 10 / 01 às 18 h 00


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ac. sobre Vereador Dezenir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

24 / 10 / 01


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S-GNE Juntado desta data 24 / 10 / 01 publicação sob

folha n. 10 / 30 / 10 / 01 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 de 10
nº 0085 de 2001
funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
PARECER nº 16-1340/2001 da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 085/01

AVIAÇÃO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Rubens Calvo que visa instituir obrigatoriedade para todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detentor de metais ou dispositivos antifurto, quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo a exibir em local visível sobre os riscos à saúde dos portadores de marca-passo.

A Douta Comissão de Justiça, à fls. 08, manifestou-se pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, à fls. 099, se posicionou favorável a iniciativa.

No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto deve prosperar. A iniciativa contribuirá para diminuir os riscos e os transtornos causados pelos equipamentos antifurto aos portadores de marca-passo. A Comissão de Política Urbana realçou os problemas que tais equipamentos podem gerar. Diante do exposto, nosso parecer é **favorável** à propositura.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2001.

DEVANIR RIBEIRO
Relator

17 - RELCOM
17-5097/2001

62
À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 30 / 10 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06-11-01 as 18:30 h,

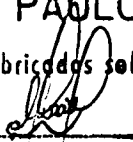

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Gilberto Uetzelini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

7 / 11 / 01
Lin
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data depois da informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 1117 / 21 / 11 / 01 a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

16 - PAR
16-1496/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0085/01

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Rubens Calvo que obriga a todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências.

O projeto, ao disciplinar a matéria, exige que os responsáveis pela edificação, além de se darem publicidade à existência dos dispositivos, coloquem à disposição do usuário, acesso alternativo ao edifício, ou o desligamento dos referidos dispositivos.

Desta forma, coloca à disposição do consumidor, no caso, portador de aparelhos de marca - passo, mais um importante instrumento de proteção à sua saúde.

FAVORÁVEL, portanto, é o nosso parecer ao presente projeto de lei,

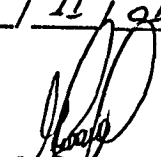
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/11/01.


ROGER LIN
Presidente


GILBERTO NATALINI
Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 21 / 11 / 01


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

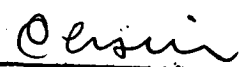
Em 22 / 11 / 01 às 10 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador Ricardo Montano
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23 de 11 de 2001


Presidente

REGUE _____, juntado _____, desta data,
documento _____ e papel de Informação
fabricado sob folha n.º _____
Em 1 / 1 / 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do
Processo nº 83/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Elisen Gabriel

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002



Adriano Diogo
Presidente



Folha nº	13	do
Processo nº	85/01	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0277/2002R N

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa obrigar todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marcapasso a exibir avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marcapasso.

Estabelece multa de R\$ 1.000,00 a eventuais infratores, dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, para que a multa seja corrigida monetariamente, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 85/2001

Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marcapasso ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marcapasso.

Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marcapasso à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta propositura implicará a eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.



RECEBIDO
26/04/02

Folha nº 14 do
Processo nº 85/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente –

Relator -

18/04/02

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. 08, 09, 10, 11, 13)
publicados no DOM de 24/05/2002
página(s) 126, coluna 2ª
conforme art. 82 § 1º, do RI
Conferido: _____

Int 149/01
mb. 1285/01
Cm. 1340/01
*Saúde 1496/01
Fin 274/01

Republicado nº parcer da
com. Saúde em 09 de maio de 2002
página 244 coluna 4ª.
Elaine G. 100465

A Leg. 3
Em, 03/05/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

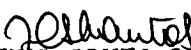
RECEBIDO EM LEG3
EM 03/05/02 10h11
ÀS 12:00 h.



Sra. Rosmari

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

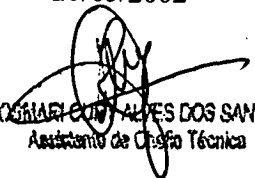
10/05/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

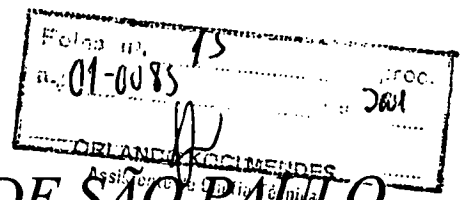
Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

10/05/2002


ROSMARI GONÇALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE _____ juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de informação
republicado _____ sob folha _____ nº 15 n. 19
Em 12/06/02


ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0280/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 85/01, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



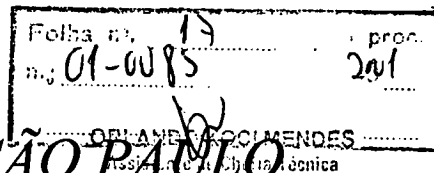
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 85/2001). (Ver. Rubens Calvo - PSB). Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo. Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa. Art. 3º - A inobservância das disposições desta propositura implicará a eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 10 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINA SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vandertei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/rcas

1-4



LEI Nº 13.372 DE 11 DE JUNHO DE 2002.

JCSS/rcas



Folha nº	18	de	20
n.º	01-0085		201
ORLANDO RODRIGUES MENDES			
Assessorado de Gestão da Câmara			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 280, de 20/05/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 85/2001, de autoria do Ver. Rubens Calvo. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

22/05/02

Eliene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 19

do processo n.º 01-0855

de 20

01.12.06, 02

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente da Chefia Técnica

LEI Nº 13.372, DE 11 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 85/2001, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta proposição implicará a eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/06/2002

pagina 01 coluna 1ª

Conferido:

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

12/06/02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>19</u> fls.
Arquivo em	<u>20/6/2002</u>
O Func.º	<u>PR</u>

Raydália Bittencourt
Assistente de Seção Técnica

SEGU E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)